MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13984.001724/2008-51
Recurso nº	344.598 Voluntário
Acórdão nº	**1802-00.551 – 2ª Turma Especial**
Sessão de	06 de julho de 2010
Matéria	SIMPLES.
Recorrente	Marcos Venicio Schmidt.
Recorrida	3ª Turma/DRJ - Florianópolis/SC

Assunto: SIMPLES

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. PEREMPÇÃO.

Não se conhece do Recurso Voluntário apresentado após o transcurso do prazo assinalado no artigo 33 do Decreto nº. 70.235/72 (30 dias).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membro do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Ester Marques Lins de Sousa – Presidente.

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior – Relator.

EDITADO EM: 16 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, Nelso Kichel, Gilberto Baptista (Suplente Convocado), João Francisco Bianco.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima qualificado contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ de Florianópolis/SC.

O processo em apreço se relaciona com a lavratura de Autos de Infração (fls.154 – 203), por meio dos quais se exige da recorrente os tributos apurados sob as regras do SIMPLES, correspondentes a fatos geradores ocorridos no ano calendário 2005.

Por ocasião do lançamento, foi aplicada multa de ofício e conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 204 - 210), fora encaminhado Ofício DRF/Lages nº 563/2008 (fl. 69) ao 10º Batalhão de Engenharia de Construção para obter informações quanto aos pagamentos efetuados ao Recorrente, constatando-se que esse teria obtido rendimentos durante o ano de 2005 no valor total de R$ 657.619,66 os quais foram informados no SIAFI – Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal.

Seguindo-se a fiscalização, por meio do Ofício 043 – St Fin (fl.71) o 10º Batalhão de Engenharia de Construção encaminhou relação dos pagamentos efetuados ao recorrente durante o ano de 2005 (fl.72) e cópias da Notas Fiscais e respectivas Ordens Bancárias (fls.73 - 156) demonstrando os pagamentos efetuados.

Diante disso, constatou-se omissão de receitas na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Simples – Ano Calendário 2005 entregue em 30/05/2006, já que o valor da Receita Bruta Total Informada na PJSI 2006 – SIMPLES nos meses de março, abril, junho, julho, agosto, novembro e dezembro de 2005 seria inferior à soma da venda de mercadorias e prestação de serviços apurada a partir notas fiscais encaminhadas pelo recorrente e pelo 10º Batalhão de Engenharia de Construção, conforme descrito acima.

Ciente da autuação, o recorrente apresentou Impugnação (fls. 224 - 230) alegando preliminarmente, que a autuação tal como posta, seria ofensiva ao princípio do não confisco (fl. 225) eis que as exigências fiscais não podem redundar em confisco do patrimônio do particular, sob pena de afronta aos ditames previstos na Constituição Federal.

No mérito, sustentou que diante da autuação, deveria ser desenquadrada do SIMPLES, ante a prática reiterada de infração à legislação tributária, e assim sendo, deveria Fiscalização, tê-la tratado como tributada pelo Lucro Presumido, de acordo com a aplicação de percentuais fixados no artigo 15 da Lei 9.249/95, que transcreve a fl.227.

Afirmou ainda, que havendo o desenquadramento, o tratamento tributário na espécie será mais favorável ao contribuinte, não bastasse isso, considerando que à CSLL são aplicadas as mesmas normas do IRPJ, o efeito reflexo da alíquota aplicada a maior agrava ainda mais a tributação dita confiscatória.

Ademais disso, afirmou que além de contrário ao princípio confiscatório, ante a expressa previsão legal como base de cálculo de 8% (venda mercadorias) e 16% e 32% (prestação de serviços), não poderia ser negado cumprimento igualmente ao princípio da tipicidade.

Concluiu requerendo a anulação do ato fiscal que não possibilitou o desenquadramento da empresa, ou em caso contrário, fosse determinada tal providência para reduzir a alíquota do IRPJ e seus reflexos na CSLL, PIS, COFINS e INSS.

A decisão recorrida está encartada às folhas 301 a 303 e estampa entendimento pela manutenção do lançamento de ofício.

Cientificada em 02 de fevereiro de 2009 (fl. 308) a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 05 de março do mesmo ano, reiterando seus argumentos e pugnando por provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Sem embargo às considerações da recorrente, ao menos quanto ao mérito dessas, o presente Recurso Voluntário não pode ser conhecido, porquanto apresentado a destempo.

Com efeito, assim entabula o artigo 33 do Decreto 70.235/72, *in verbis:*

> ***Artigo 33.*** *Da decisão* ***caberá recurso voluntário****, total ou parcial, com efeito suspensivo,* ***dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão****.*
>
> *(...)*
>
> (meus os grifos e as supressões)

Tal prazo, como cediço, conta-se nos termos do artigo 5º do já referido Decreto, que assim versa:

> ***Artigo 5º.*** *Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*
>
> ***Parágrafo único****. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

Observe-se que a recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em 02 de fevereiro de 2009 (segunda-feira), conforme aviso de recebimento de folha 308, e protocolizou o recurso em 05 de março do mesmo ano (quinta-feira), conforme consta da primeira página de se recurso, daí porque, forçoso é considerá-lo perempto, posto que ultrapassada a data limite de sua interposição.

Frente ao exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior